



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 024/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 4630/2026

INTERESSADO: Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas

Diretoria Administrativa

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Planejamento Estratégico (GPES) cujo objeto se define na Contratação por dispensa de licitação eletrônica de instituição de ensino ou empresa especializada para a prestação de serviços de treinamento profissional com foco na metodologia Global eporting Initiative (GRI) para 03 (três) empregados da Gerência, Carlos Magno da Silva, Cristina Barreto dos Santos e Arcleydson Dias Barbosa, na modalidade remota (online) para elaboração de Relatório de Sustentabilidade da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO

2. Necessidade da contratação supra, segundo a gerência demandante, termo de referência, fls.1/6.

“A Gerência de Planejamento Estratégico (GPES) necessita de domínio técnico da metodologia GRI para assegurar que o relatório reflita com precisão as ações de promoção ambiental, tecnológica e social da empresa e o treinamento destes empregados é visto como uma ação estruturante para consolidar uma cultura organizacional voltada ao desenvolvimento sustentável. É importante enfatizar que a metodologia GRI sofre atualizações constantes (GRI Standards) e que a capacitação é necessária para garantir a aderência às normas mais recentes.

As Normas GRI (Global Reporting Initiative) são o padrão internacional mais utilizado por empresas e organizações para relatar seus impactos econômicos, ambientais e sociais.

Transformam intenções subjetivas em dados técnicos, comparáveis e auditáveis. Se uma empresa diz que é sustentável, o mercado espera ver um Relatório de Sustentabilidade padrão GRI atualizado para comprovar a afirmação.”(...).

3. Impende ressaltar que a dispensa **fora realizada** nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, com instrução adequada do procedimento.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionari-idade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo

de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "gênero" e "espécie". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame, restou FRACASSADA a contratação, ante a não atendimento das exigências do Termo de referência, conforme ata final DV 0522/2026, fls.40.

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica jurídica de licitações e contratos, e diante da justificativa, **opinamos pela homologação da Dispensa de Licitação nº 024/2026**, DV0522/2026, declarando FRACASSADA.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2026.

Emerson Dantas

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
1.1.00.00/SJUR



RATIFICO a presente NOTA TÉCNICA e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 4630/2026. **Luciano Gois Paul.** Diretor-Presidente da DESO.